

DECRETO Nº 14.719, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa o valor do auxílio-alimentação para militares do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 20; 21, IV, e seu parágrafo único; e 32 a 35 da Lei estadual n. 5.478, de 10 de fevereiro de 2004, e no art. 5º, § 7º, I, da Lei Complementar estadual n. 41, de 14 de julho de 2004:

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 20 e 21, IV, da Lei estadual n. 5.378/2004, o auxílio-alimentação pago aos militares do Estado do Piauí constitui indenização a ser paga em dinheiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Governador do Estado fixar o valor da indenização de auxílio-alimentação, nos termos do *caput* do art. 35 da Lei estadual n. 5.378/2004;

CONSIDERANDO, por fim, as situações em que não pode haver o pagamento dessa indenização, previstas no art. 33 da Lei estadual n. 5.378/2004, e as situações nas quais o pagamento não compete ao Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 35 da mesma Lei estadual;

DECRETA:

Art. 1º O valor da indenização do auxílio-alimentação atualmente pago aos militares do Estado fica aumentado em 20,83% (vinte vírgula oitenta e três por cento), passando, conforme do caso:

- I - de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 97,00 (noventa e sete reais); e
- II - de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Art. 2º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação:

- I - a militar inativo ou a pensionista;
- II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço;
- III - em estado de agregação;
- IV - prestando serviços ou ocupando cargos ou comissões não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Piauí;
- V - em estado de deserção;
- VI - percebendo diária.

Parágrafo único. É vedado o pagamento dessa vantagem pelo órgão de origem quanto aos militares do Estado que se encontrem à disposição de órgão ou Poder federal, estadual ou municipal, cabendo o pagamento ao próprio órgão ou Poder federal, estadual ou municipal.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive décimo terceiro salário, nem para efeito de teto de remuneração.

Parágrafo único. Sobre o valor do auxílio-alimentação não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Estado do Piauí, gerido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 21 de DEZEMBRO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 238, de 21/12/2011, p. 6.